

RDIPP VOLUME 1 NÚMERO 1 2026

O PODER ALGORÍTMICO E A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR: DESAFIOS DO CONSTITUCIONALISMO DIGITAL NA REGULAÇÃO DAS BIG TECHS

*ALGORITHMIC POWER AND CONSUMER PROTECTION: CHALLENGES OF DIGITAL
CONSTITUTIONALISM IN THE REGULATION OF BIG TECH*

Bruno Mello Corrêa de Barros Beuron¹

Daniela Richter²

Submetido em 23 set. 2026 | Aprovado em 24 set. 2026 | Licença CC BY 4.0

RESUMO

O artigo analisa a intersecção entre o Direito do Consumidor, o Constitucionalismo Digital e as políticas públicas no controle do poder econômico e informacional das Big Techs. A delimitação temática foca na eficácia dos direitos fundamentais e normas de proteção ao consumidor frente aos algoritmos de perfilamento e práticas comerciais predatórias. A relevância da pesquisa reside na necessidade de conter a assimetria informacional e a exploração de dados no ciberespaço. Nesse sentido, o objetivo geral consiste em analisar o impacto dos modelos de negócio digitais sobre a autonomia da vontade do consumidor para assegurar a tutela efetiva de direitos, tendo como objetivos específicos discutir o constitucionalismo tecnológico/digital, identificar a nova vulnerabilidade algorítmica e avaliar experiências regulatórias internacionais. Metodologicamente, a pesquisa é bibliográfica e documental, com abordagem dedutiva e qualitativa, utilizando revisão de literatura e análise de legislações nacionais e internacionais. Quanto à estrutura, o texto divide-se em dois capítulos principais, sendo que o primeiro aborda o constitucionalismo digital e a transmutação da vulnerabilidade clássica em algorítmica, já o segundo examina as patologias de mercado, como dark patterns e publicidade predatória, contrapondo-as a regulamentações estrangeiras. Por fim, as conclusões apontam que o constitucionalismo digital é imprescindível para fundamentar políticas regulatórias eficazes, defendendo a aprovação de marcos específicos para os mercados digitais, a atuação interinstitucional coordenada entre órgãos de controle e a exigência de auditorias algorítmicas transparentes para resgatar a dignidade humana na sociedade conectada.

Palavras-chave: Consumo; Big Techs; Constitucionalismo Digital; Políticas Públicas; Regulação.

¹ Bruno Mello Corrêa de Barros Beuron. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC); pós-doutorando na Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0434204026401947>.

² Daniela Richter. Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC); docente na Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8286207405188331>.

ABSTRACT

This article analyzes the intersection between Consumer Law, Digital Constitutionalism, and public policies in controlling the economic and informational power of Big Tech companies. The thematic delimitation focuses on the effectiveness of fundamental rights and consumer protection norms in the face of profiling algorithms and predatory commercial practices. The relevance of the research lies in the need to contain informational asymmetry and data exploitation in cyberspace. In this sense, the general objective is to analyze the impact of digital business models on consumer autonomy to ensure the effective protection of rights, with specific objectives including discussing technological/digital constitutionalism, identifying new algorithmic vulnerabilities, and evaluating international regulatory experiences. Methodologically, the research is bibliographic and documentary, with a deductive and qualitative approach, using literature review and analysis of national and international legislation. Regarding its structure, the text is divided into two main chapters. The first addresses digital constitutionalism and the transmutation of classical vulnerability into algorithmic vulnerability, while the second examines market pathologies, such as dark patterns and predatory advertising, contrasting them with foreign regulations. Finally, the conclusions indicate that digital constitutionalism is essential to underpin effective regulatory policies, advocating for the approval of specific frameworks for digital markets, coordinated inter-institutional action between oversight bodies, and the requirement for transparent algorithmic audits to restore human dignity in the connected society.

Keywords: Big Tech; Consumption; Digital Constitutionalism; Public Policies; Regulation.

INTRODUÇÃO

A ascensão vertiginosa da economia digital e a consolidação do modelo de negócios centrado na exploração de dados (monopólio de dados e economia da atenção) transformaram as chamadas *Big Techs* em atores de centralidade incontestável na vida social e econômica contemporânea. Nesse cenário, o ciberespaço, outrora visto sob a ilusão de um espaço desregulado e autônomo, passa a exigir uma rediscussão profunda sob a ótica jurídica e social.

Desse modo, o tema central deste trabalho reside na interseção entre o Direito do Consumidor, o Constitucionalismo Digital e a formulação de políticas públicas voltadas ao controle do poder econômico e informacional exercido por essas corporações transnacionais de tecnologia que operam sob muitas frentes. A delimitação temática do artigo concentra-se na análise da eficácia dos direitos fundamentais e das normas de proteção ao consumidor frente aos algoritmos de perfilhamento e às práticas comerciais predatórias adotadas por essas plataformas, com especial ênfase no contexto normativo brasileiro e em tendências regulatórias comparadas.

A partir desse panorama, o trabalho orienta-se pelo seguinte problema de pesquisa: como o constitucionalismo digital (ou tecnológico) pode fundamentar políticas públicas e regulatórias eficazes para proteger o consumidor frente à assimetria informacional e ao poder algorítmico assimétrico das Big Techs? Para responder a essa indagação, o objetivo geral da pesquisa consiste em analisar o impacto dos modelos de negócio digitais sobre a autonomia da vontade do consumidor, investigando de que maneira a ordem constitucional e os instrumentos regulatórios podem assegurar a tutela efetiva de direitos na sociedade em rede e

digital contemporânea.

Quanto ao aspecto metodológico, a pesquisa caracteriza-se como bibliográfica e documental, de abordagem dedutiva e qualitativa. Utiliza-se da revisão de literatura especializada em Direito Constitucional, Teoria do Estado e Direito do Consumidor, além da análise de legislações nacionais e internacionais, com destaque para a atuação de órgãos reguladores e para a dogmática jurídica voltada à regulação de plataformas digitais. Dessa forma, adota-se também o método de procedimento funcionalista e comparado.

Por fim, no que tange à organização do texto, o artigo encontra-se estruturado em dois capítulos principais, além desta introdução e da conclusão. No Capítulo I, aborda-se o arcabouço teórico do Constitucionalismo Digital, discutindo-se a eficácia horizontal dos direitos fundamentais perante os entes privados e a transmutação da vulnerabilidade clássica do consumidor em uma vulnerabilidade algorítmica. No Capítulo II, por sua vez, examinam-se as patologias de mercado decorrentes das práticas comerciais das plataformas, como os *dark patterns* e a publicidade predatória, contrapondo-as às experiências regulatórias internacionais e propondo diretrizes para a consolidação de políticas públicas e mecanismos de controle democrático no Brasil.

1 O CONSTITUCIONALISMO TECNOLÓGICO E A NOVA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR NA SOCIEDADE DIGITAL

A sociedade contemporânea presencia uma transição estrutural profunda impulsionada pela economia digital e pela centralidade dos dados. Historicamente concebido sob a égide do Estado territorial moderno, o constitucionalismo clássico estruturou-se em torno de uma cartografia física bem definida, na qual a Constituição atua como lei suprema de um povo delimitado por fronteiras geográficas. No entanto, com a ascensão da Internet e, sobretudo, com a consolidação do modelo de negócios corporativo das *Big Techs*, as relações sociais migraram para o ciberespaço (Lévy, 2003) um ambiente global e desterritorializado. Como adverte Castells (2000, p. 49), a humanidade deslocou-se progressivamente do “espaço de lugares” para o “espaço de fluxos”, reconfigurando as instâncias de poder e de sociabilidade.

O autor vai referenciar que a nova esfera de comunicação transcende os limites do espaço e do tempo. É local e global, multimodal, síncrona e assíncrona ao mesmo tempo (Castells, 2026, p. 26). Com 8,6 bilhões de plano de dados móveis ativos em 2023 (Taylor, 2023) em um planeta com 8 bilhões de pessoas, e com 86% da população mundial usando smartphones, atravessamos um limiar de uma organização social que poderia ser concebido como “sociedade da comunicação”, como Touraine propôs (Touraine, 2021), em vez de “sociedade da informação.”

Porém, Castells (2026, p. 201), estabelece um novo campo de entendimento, a saber:

No século XXI, uma nova estrutura social se aflorou em todo o mundo como forma prevalente de organização em todos os domínios da vida humana. Conceitualizei essa estrutura social, algum tempo atrás como a sociedade em rede, porque sua característica definidora é a de que todas as principais atividades são organizadas em rede, cuja lógica permeia o campo inteiro das práticas humanas. Embora as redes sempre tenham existido, as redes contemporâneas estrategicamente importantes que articulam a estrutura social são impulsionadas pelas tecnologias de comunicação digital, que aumentam exponencialmente a flexibilidade, a escalabilidade e a resiliência das redes.

Desse modo, a sociedade digital é a forma sociotecnológica que fundamenta o amadurecimento da sociedade em rede enquanto, em contrapartida, está sendo moldada pelas dinâmicas da sociedade em rede. Sob os auspícios desse entendimento, Castells (2026, p. 202) oferece entendimento que a sociedade em rede e sua plataforma sociotecnológica, a sociedade digital, processam valores e instituições que são o resultado da ação humana. A prevalência de determinados fatores é uma função das relações de poder de cada sociedade. Assim é possível compreender que a sociedade digital, em sua ampla gama de novas tecnologias, tem diferentes, e até opostos, efeitos sobre os seres humanos e a natureza, a depender de quem utiliza cada tecnologia e para que fim é utilizada (Castells, 2026, p. 203).

Nessa lógica, as tecnologias digitais têm sido amplamente utilizadas para aumentar o poder de grandes empresas de tecnologia. Informações e dados sempre forneceram vantagens a quem os detém, mas o cenário se transforma na medida em que atualmente os dados são controlados pelo poder privado, ou seja, as grandes empresas que possuem acesso quase ilimitado ao que os usuários fazem e conseguem influenciar o que irão fazer (Maestri; Nunes, 2025, p. 04).

A partir dessas informações, algoritmos de perfilamento constroem modelos comportamentais capazes de segmentar anúncios, prever preferências e até influenciar escolhas políticas e sociais. Além dos dados fornecidos voluntariamente, essas plataformas também recolhem metadados, como a localização geográfica, o tipo de dispositivo utilizado e o histórico de navegação, o que amplia ainda mais o alcance da vigilância informacional (Quintiliano; Silva, 2026, p. 135).

Segundo Zuboff (2020, p. 02), estar-se-ia vivenciando uma nova fase do capitalismo que se distingue da Revolução Industrial. O capitalismo de vigilância reivindica de maneira unilateral a experiência humana como matéria-prima gratuita para a tradução em dados comportamentais. Embora alguns desses dados sejam aplicados para o aprimoramento de produtos e serviços, o restante é declarado como superávit comportamental do proprietário, alimentando avançados processos de fabricação conhecidos como 'inteligência de máquina' e manufaturado em produtos de predição que antecipam o que determinado indivíduo faria agora, daqui a pouco e mais tarde. Por fim, esses produtos e predições são comercializados num novo tipo de mercado para predições comportamentais que se chama de mercados de

comportamentos futuros. Segundo Zuboff (2020), os clientes do capitalismo de vigilância são outras empresas, os partidos políticos, interessados no poder desses dados para utilizá-los a favor de seus interesses.

Desta forma, nesse contexto do capitalismo de vigilância, os dados pessoais tornam-se a nova fonte de valor, inaugurando um processo que pode ser compreendido como uma forma de “acumulação primitiva de dados”, isto é, a apropriação não remunerada e concentrada de informações geradas espontaneamente pelos usuários, à semelhança da expropriação de terras ou de trabalho na origem do capitalismo industrial (Maestri; Nunes, 2025, p. 05). Harvey (2005, p. 124) já alertava para as mutações contemporâneas do capital, apontando para formas de acumulação por espoliação como estratégias centrais do neoliberalismo. De igual modo, conforme proposto por Han (2018, p. 38), “com o advento da era digital, a sociedade enfrenta a transição para um estado de protocolamento total da vida,

Todo esse apanágio serve diretamente aos anseios de lucro e crescimento econômico das empresas de tecnologia, sobretudo àquelas localizadas nos Estados Unidos, no Vale do Silício, as *Big Techs*, “gigantes da tecnologia” (Biondi; Santos, 2021). Segundo Quintiliano e Silva (2026, p. 136), o funcionamento das *Big Techs* se apoia em três pilares. O primeiro, pela coleta ubíqua de dados pessoais, realizada por meio de plataformas digitais, redes sociais, assistentes virtuais e serviços em nuvem.

O segundo, mediante processamento e análise algorítmica, utilizando-se inteligência artificial (IA) e *machine learning* para extrair valor econômico e comportamental. O terceiro é o fluxo internacional de dados, que decorre da necessidade de os dados coletados em um país geralmente serem processados em data centers localizados em diversas jurisdições, sem fronteiras geográficas. Esse caráter global faz com que os ordenamentos jurídicos nacionais enfrentem dificuldade em exercer controle efetivo sobre os fluxos de informação.

A legislação em matéria digital atualmente não tem levado em conta que todos os esforços das *Big Techs* buscam aumentar o controle sobre o comportamento dos indivíduos, e a solução não reside apenas na defesa da mítica e saudável concorrência. É preciso dar aos poderes públicos, de uma escala local a uma escala transnacional, os meios para uma regulação do novo capital digital (Durand, 2021).

É nesse cenário de profunda mutação que emerge o conceito de constitucionalismo digital, ou por alguns teóricos, concebido como constitucionalismo tecnológico. Conforme pontua De Gregorio (2021, p. 41-58), o constitucionalismo digital consiste, em essência, na disciplina jurídica e na imposição de limites institucionais ao exercício do poder em uma sociedade em rede.

Na mesma linha, Celeste (2019) define o movimento como o conjunto de pensamentos e práticas que buscam estabelecer um arcabouço normativo robusto para a proteção dos

direitos fundamentais em harmonia com os novos poderes oriundos do ambiente virtual. A rede, portanto, deixa de ser compreendida sob a falsa premissa de um espaço anômico ou autorregulado (Loveluck, 2018) pela chamada *Lex Digitalis* das corporações, passando a exigir a redivisão do poder político e econômico sob a lente da supremacia constitucional.

Sob esse prisma Mendes *et al* (2026), esclarece:

A crescente centralidade das plataformas digitais e de sistemas de inteligência artificial na organização do debate público impõe desafios regulatórios que transcendem a lógica tradicional de fiscalização baseada exclusivamente em intervenções pontuais, como a remoção de conteúdos específicos. A experiência recente evidencia que um modelo reativo é insuficiente para enfrentar riscos sistêmicos associados à circulação massiva de desinformação, à opacidade de mecanismos de recomendação e à exploração econômica de conteúdos ilícitos ou irregulares em contextos eleitorais. Nesse ambiente, torna-se necessário fortalecer não apenas o conteúdo normativo existente, mas, sobretudo, os instrumentos institucionais que permitam sua implementação contínua, auditável e eficaz.

Polini (2024, p. 09) destaca que esse fenômeno vai desde o exercício de mediação computacional sobre comportamentos até a destituição de dados dos cidadãos, levantando preocupações significativas sobre a capacidade dos Estados de proteger os interesses nacionais e os direitos de seus cidadãos no ambiente digital. O crescimento das *Big Techs* atualmente é sustentado por modelos econômicos válidos, fundamentados na posse do recurso mais importante do século XXI, os dados (Morozov, 2018, p. 165). Esses dados são resíduos digitais das inúmeras redes, e sua coleta e análise são centrais para viabilizar modelos de negócio baseados na publicidade e no desenvolvimento de inteligências artificiais, adotados por essas empresas (Morozov, 2018, p. 165).

Nesse paradigma digital contemporâneo buscam-se estruturas jurídicas capazes de proteger os Direitos fundamentais também no ecossistema digital. As constituições modernas foram pensadas para buscar a limitação de poderes públicos e, assim, proteger direitos fundamentais no contexto estatal. O constitucionalismo digital, por sua vez, busca limitar o poder de agentes privados que moldam aspectos da arena pública na sociedade digital e, assim, proteger direitos fundamentais dos usuários de seus serviços (Archegas, 2025, p. 120). Para De Gregorio (2022), então, “o constitucionalismo digital consiste em articular os limites para o exercício do poder em uma sociedade em rede.” O objetivo dessa nova corrente é justamente construir mecanismos para melhor interpretar o papel do constitucionalismo em uma nova fronteira social, qual seja, a sociedade digital (Castells, 2026) ou algorítmica.

Na visão de Chaparro e Gerhard (2025, p.6614) “o constitucionalismo digital não pode ser uma espada na mão de um juiz, ele deve ser um escudo na mão da sociedade, forjado na lei e garantido pelas instituições.” Já para Archegas (2025, p. 121), o que se tem, na verdade, é o constitucionalismo digital enquanto moldura para um novo processo de generalização e reespecificação de princípios e valores do constitucionalismo moderno na sociedade digital.

Não se pode perder de vista, portanto, que um dos elementos mais marcantes dessa sociedade digital é o fato de que atores privados como Google e Meta emergem como “exemplos paradigmáticos de forças digitais competindo com autoridades públicas pelo exercício do poder on-line.”

Um dos pilares fundamentais para essa releitura é a aplicação da eficácia horizontal dos direitos fundamentais (Sarlet, 2012). Tradicionalmente estruturados como escudos de proteção do indivíduo em face do Estado (dimensão vertical), os direitos fundamentais passam a incidir diretamente sobre as relações entre particulares, especialmente quando esses particulares exercem posições de supremacia econômica e estrutural equiparáveis a de entes soberanos.

Como destacam Chaparro e Gerhard (2025), as *Big Techs* não figuram apenas como prestadoras neutras de serviços tecnológicos, mas sim como verdadeiros poderes privados com impacto público global, controlando a moderação de conteúdos, a circulação de informações e o acesso aos mercados. Desse modo, fundamentar a eficácia horizontal no ciberespaço é condição indispensável para obrigar tais corporações a respeitarem a dignidade humana, a privacidade e a liberdade dos usuários.

Essa concentração estrutural de poder informacional impacta diretamente a figura clássica do cidadão e do consumidor. No modelo tradicional do Direito do Consumidor, consagrado no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), a vulnerabilidade era predominantemente compreendida sob a ótica econômica, técnica e informacional pontual. Contudo, na sociedade de dados, essa vulnerabilidade sofre uma mutação qualitativa, convertendo-se em uma vulnerabilidade algorítmica.

Nesse aspecto, Bioni (2021, p. 37) ensina que o fenômeno do *Big Data* representa o ápice da gestão e sistematização massiva de dados pessoais em informações acionáveis, operando por meio de altíssimos níveis de volume, velocidade e variedade. Por meio do processamento algorítmico contínuo e da vigilância comercial predatória, alicerçada na chamada economia da atenção, as plataformas mapeiam perfis psicológicos, comportamentais e emocionais dos usuários. Essa assimetria cognitiva extrema mina a autonomia da vontade do consumidor, que passa a ser modulado e direcionado por arquiteturas de escolhas opacas, tornando obsoleta a tutela puramente reativa e individual do CDC clássico e clamando por uma intervenção estrutural alicerçada nos parâmetros do constitucionalismo digital.

Feitos esses apontamentos, destaca-se a partir de agora a questão das práticas comerciais danosas das Big Tech e os caminhos que as políticas públicas de regulação devem observar. É sobre esse contexto que se passa a destacar a seguir.

2 AS PRÁTICAS COMERCIAIS DAS BIG TECHS E O RUMO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE REGULAÇÃO

A consolidação do ecossistema digital sob o domínio das *Big Techs* gerou um conjunto de disfunções e patologias concorrenciais e informacionais que desafiam o aparato jurídico vigente e diretamente a eficácia do Direito do Consumidor tradicional. Como sociedade está-se vivenciando o império do Lex Digitalis, ou seja uma ordem normativa paralela, composta por algoritmos opacos (o Código) e pelos “Termos de Uso”, contratos globais que geralmente ninguém lê, mas que a aderência é feita de forma imediata (Chaparro; Gerhard, 2025, p. 6608). Bauman (2007) ao tratar da modernidade líquida já afirmava a respeito de poderes que fluem sem se fixar, difíceis de agarrar e responsabilizar.

A grande relevância da questão se dá uma vez que a Lex Digitalis corresponde a um “sistema jurídico global, escrito por engenheiros do Vale do Silício, sem mandato popular, que governa a liberdade de expressão no Chile, na China ou na Alemanha.” Segundo Morozov (2018, p. 173), quando guiadas pelas regras do Vale do Silício, a ideia de emancipação se torna um ciclo sem fim, pois cada passo em direção à liberdade gera novas formas de dependência. Nesse aspecto, o domínio das *Big Techs* sobre infraestruturas tecnológicas e dados visa à captura de inteligência, transformando aspectos íntimos da vida do consumidor em objetos de práticas de acumulação de dados (Pelegrini, 2023, p. 63).

Conforme observa Frazão (2022, p. 112), o poder de mercado exercido por essas corporações ultrapassa a mera dominação econômica clássica, consubstanciando-se no controle de infraestruturas essenciais sobre as quais toda a vida social e comercial passou a depender. Nesse cenário, o ambiente de consumo virtual é marcado por assimetrias profundas, nas quais o consentimento do usuário deixa de ser uma expressão autêntica de vontade para se converter em mera anuência formal, frequentemente capturada por meio de termos de uso complexos, extensos e intencionalmente inexigíveis.

E todo esse quadro de erosão de privacidade e intimidade, bem como a coleta constante de dados e desejos dos usuários acaba por relacionar-se diametralmente com os arranjos da sociedade de consumo e líquida contemporânea. Essa sociedade de consumo só consegue reproduzir este ímpeto enquanto conseguir manter os indivíduos insatisfeitos e frequentemente na busca de novas satisfações (Bauman, 2008, p. 64). Conforme Bauman (2008) refere, trata-se de um ciclo que se retro alimenta para atender a todas essas novas necessidades, impulsos, compulsões e vícios, assim como oferecer novos mecanismos de motivação, orientação e monitoramento da conduta humana, a economia consumista tem de se basear no excesso e no desperdício (Bauman, 2008, p. 53).

A sociedade de consumo se distingue pelo consumismo, vale dizer, este que diz respeito ao “consumo excessivo, que leva a pessoa a comprar por impulso, adquirindo

produtos e serviços desnecessários”. O consumo, por sua vez, diz respeito ao “consumo controlado, no qual a pessoa adquire conforme as suas necessidades” (Souza; Pasold, 2019, p. 55). Já Baudrillard (1995) define a sociedade de consumo como aquela onde o signo é a verdadeira mercadoria, em detrimento da ligação do valor de uso com o valor de troca, os valores simbólicos é que imperam. O consumo para Baudrillard é aquele que proporciona status, diferenciação, distinção, posição social através de uma ostentação de símbolos.

No âmbito da tecnologia voltada ao consumo, para além da opacidade contratual, as plataformas digitais fazem uso intensivo de arquiteturas de escolha manipulativas, amplamente conhecidas na literatura especializada como *dark patterns* (padrões obscuros). Como pontua Brignull (2021, p. 15), criador do termo, os *dark patterns* são interfaces de usuário projetadas de maneira deliberada para enganar ou induzir os consumidores a tomarem decisões que beneficiam economicamente a plataforma em detrimento de seus próprios interesses, a exemplo de assinaturas automáticas de difícil cancelamento e botões de consentimento induzido. Esses padrões obscuros, portanto, podem parecer desenhos disfuncionais, demandas excessivas ou sem sentido, instruções defeituosas; contudo, aparentemente, de boa-fé.

A compreensão do fenômeno dos *dark patterns* exige diálogo direto com os aportes da economia comportamental, campo interdisciplinar que investiga como indivíduos tomam decisões em contextos reais caracterizados por incerteza, limitação de atenção e sobrecarga informacional. Para Mendes, Marques e Bergstein (2024), identificar, coagir e resistir a *dark patterns* não é uma tarefa fácil, pois os projetistas usam padrões deceptivos para esconder, enganar e induzir os usuários a fazer algo que provavelmente não fariam em outras circunstâncias.

A essa engenharia comportamental, estruturada no capitalismo de vigilância (Zuboff, 2021), soma-se a publicidade predatória direcionada, que explora vulnerabilidades psicológicas e emocionais mapeadas por algoritmos de perfilamento preditivo, minando a autonomia do consumidor e desafiando os limites estabelecidos pela Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), cuja estrutura reativa original revela-se insuficiente para coibir ilícitos automatizados e em larga escala.

Nesse campo, diante da insuficiência de respostas puramente nacionais e isoladas, o panorama normativo internacional tem caminhado rumo a uma regulação *ex-ante* de caráter estrutural. O marco de maior relevância global é o Digital Services Act (DSA), Regulamento (UE) 2022/2065 da União Europeia, que impõe obrigações severas de transparência, proibição de interfaces manipulativas (*dark patterns*) e responsabilização de grandes plataformas por falhas na moderação e na segurança dos serviços prestados. Como analisam Chiarini e Rocha (2024), a experiência europeia demonstra a urgência de inverter a lógica da autorregulação

corporativa, exigindo que os provedores tecnológicos demonstrem proativamente a segurança de seus algoritmos e a lisura de suas práticas comerciais.

Já no âmbito brasileiro, a resposta institucional tem se desdobrado em iniciativas normativas e administrativas multifacetadas. Destacam-se o marco principiológico da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/2018) e a atuação da Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), que tem buscado emitir notas técnicas e diretrizes para obrigar as plataformas a elevarem o nível de transparência algorítmica no tratamento de dados voltados à publicidade. Paralelamente, tramitam no Congresso Nacional propostas legislativas inspiradas nos modelos internacionais, a exemplo do Projeto de Lei nº 2.768/2022, voltado à regulação dos mercados digitais, e do debate em torno da transparência informacional.

Assim, defende-se como campo de entendimento que tais questões pela sua relevância, emergência e rapidez demanda a consolidação de um novo movimento jurídico capaz de “lidar” com todas essas insurgências. Aqui se torna indispensável a aplicação robusta da teoria da “Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais”. Juristas como Alexy (2015) e, no Brasil, Sarlet (2012) e Virgílio Afonso da Silva (2010), fornecem o instrumental teórico para compreendermos que os direitos fundamentais não são apenas um escudo defensivo contra a polícia ou o fisco, eles são um sistema objetivo de valores que deve irradiar para toda a ordem jurídica.

Mas é necessário ir adiante, é necessário pensar a inovação, tecnologia e, especialmente, políticas públicas para coibir abusos e práticas nocivas consumeristas no ambiente *on-line*. Desse modo, o constitucionalismo digital ingressa nessa toada, buscando uma nova compreensão, a ressignificação digital dos direitos fundamentais. O desafio hercúleo do Constitucionalismo Digital é, no fundo, submeter o Código, a lei da máquina à Constituição, a lei do povo, garantindo que a arquitetura da internet não viole os direitos conquistados no mundo físico (Chaparro; Gerhard, 2025, p. 6608).

Contudo, a efetividade dessas políticas públicas exige uma atuação coordenada e sistêmica entre os órgãos de defesa do consumidor, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e o Poder Judiciário. Conclui-se, portanto, que a regulação democrática das *Big Techs* não representa uma restrição à inovação, mas sim uma premissa indispensável do constitucionalismo digital para resgatar a centralidade da dignidade humana e reequilibrar a balança entre a força econômica corporativa e a vulnerabilidade do consumidor na sociedade digital.

CONCLUSÃO

A aceleração da economia digital e a hegemonia corporativa das *Big Techs* impuseram uma metamorfose profunda nas relações sociais e de consumo, exigindo do ordenamento jurídico respostas à altura de sua complexidade. O presente trabalho buscou demonstrar que o avanço tecnológico não pode desvincular-se dos imperativos da justiça social e da proteção aos direitos fundamentais, tendo como eixo articulador o constitucionalismo digital. Ao revisitar a temática, evidenciou-se que a internet deixou de ser um reduto autorregulado de liberdades absolutas para se consolidar como um espaço de exercício de poder privado transnacional, o qual demanda um controle democrático institucionalizado e firme.

Essa premissa teórica foi esmiuçada ao longo do primeiro capítulo, no qual se examinou como a eficácia horizontal dos direitos fundamentais rompe com a antiga barreira que limitava a incidência constitucional apenas às relações com o Estado. Nesse contexto, constatou-se que a figura clássica do consumidor, outrora vulnerável de forma pontual e estática, transmutou-se diante do fenômeno do *Big Data* e da vigilância comercial predatória. A consolidação de uma vulnerabilidade algorítmica, operada por meio do perfilhamento e da economia da atenção, mina a autonomia da vontade do cidadão, tornando obsoletas as ferramentas puramente reativas do Código de Defesa do Consumidor tradicional.

Por sua vez, o segundo capítulo trouxe a discussão para o plano material e empírico, detalhando como as patologias de mercado se manifestam no cotidiano digital por meio de assimetrias informacionais agudas, publicidade direcionada agressiva e o uso deliberado de *dark patterns*. Em contrapartida a essas disfunções, observou-se que a experiência internacional, com destaque para o Digital Services Act da União Europeia, que inaugurou um paradigma regulatório ex-ante, baseado na transparência algorítmica e na responsabilidade estrutural das plataformas. No Brasil, embora marcos como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e as diretrizes administrativas da SENACON representem avanços importantes, ainda subsiste uma fragmentação institucional que enfraquece o enfrentamento sistêmico dessas condutas abusivas.

A partir desse percurso analítico, responde-se diretamente ao problema de pesquisa formulado: o constitucionalismo digital serve como o arcabouço teórico e normativo indispensável para fundamentar políticas públicas e regulatórias eficazes, permitindo ressignificar os direitos do consumidor e impor limites legítimos ao poder algorítmico das plataformas, reconduzindo-as ao respeito à dignidade humana.

Nesse sentido, como direcionamentos para o fortalecimento de políticas públicas nacionais, conclui-se que o Brasil deve avançar em três frentes centrais: I - Acelerar a aprovação de marcos regulatórios específicos para os mercados digitais (inspirados em modelos de regulação assimétrica e de incentivo à concorrência); II - Consolidar uma atuação

interinstitucional coordenada e permanente entre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), a Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), o Cade e o Ministério Público; e III - Exigir auditorias algorítmicas independentes e transparência radical nos mecanismos de recomendação de conteúdos e publicidade direcionada.

Dessa forma, o Direito cumpre seu papel civilizatório, qual seja o de assegurar que a inovação tecnológica sirva ao desenvolvimento humano e à emancipação do consumidor, e não à sua mercantilização opaca na sociedade da informação e digital hodierna.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- ARCHEGAS, João Vitor. **Constitucionalismo digital: limites constitucionais na nova fronteira do poder**. Belo Horizonte: Fórum, 2025.
- BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Rio de Janeiro: Elfos Editora, 1995.
- BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BAUMAN, Zygmunt. **Vida líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. 3. ed. São Paulo: Forense, 2021.
- BIONDI, Marcos Alexandre; SANTOS, José Carlos Francisco dos. Nossos Dados, as Big Techs e o Direito. In: ROVER, Aires Jose; PINTO, Danielle Jacon Ayres; AYUDA, Fernando Galindo; CELLA, José Renato Gaziero (coord.). **Anais... IV Encontro Virtual do CONPEDI**. Florianópolis: CONPEDI, 2021. p. 38-57. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/7x02k736/vqgl1p85/4BzbHtKJX7j608rP.pdf>. Acesso em: 20 set. 2026.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 set. 2026.
- BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências (Código de Defesa do Consumidor - CDC). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 20 set. 2026.
- BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/13709.htm. Acesso em: 20 set. 2026.
- BRIGNULL, Harry. **Deceptive Design: Exposing Dark Patterns That Trick You Online**. 2021.
- CASTELLS, Manuel. **Sociedade digital**. Tradução Jade Medeiros. 1. ed. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2026.
- CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

CELESTE, Edoardo. Digital constitutionalism: a new systematic theorisation. **International Review of Law, Computers & Technology**, v. 33, n. 1, p. 76-99, 2019. DOI: <https://doi.org/10.1080/13600869.2019.1562604>.

CHAPARRO, João Vitor Negreiros; GERHARD, Daniel Cardoso. O Poder e Algoritmo: O Constitucionalismo Digital na Era das Big Techs. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 12, 2025.

CHIARINI, Tulio; ROCHA, Diandra. **União Europeia contra as Big Techs: Regulações digitais para equidade e segurança**. IPEA, 2024.

DE GREGORIO, Giovanni. **Digital Constitutionalism in Europe: Reframing Rights and Powers in the Algorithmic Society**. Cambridge University Press, 2022.

DE GREGORIO, Edoardo. **Digital Constitutionalism: The Aspiration to Limit Power in the Digital Society**. Parte I, 2021.

DURAND, Cédric. **Tecnofeudalismo: crítica de la economía digital**. Tradução Víctor Goldstein. Gipuzkoa: Kaxilda; Adrogué: La Cebra, 2021.

FRAZÃO, Ana. **O Direito da Concorrência e os Desafios das Big Techs**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

HAN, Byung-Chul. **No enxame: perspectivas do digital**. Tradução de Lucas Machado. Petrópolis: Vozes, 2018.

HARVEY, David. **O novo imperialismo**. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

LÉVY, Pierre. **A inteligência coletiva: por uma antropologia do ciberespaço**. Tradução de Luiz Paulo Rouanet. 4. ed. São Paulo: Loyola, 2003.

LÉVY, Pierre. **O que é o virtual?** São Paulo: Editora 34, 2003.

LOVELUCK, Benjamin. **Redes, liberdades e controle: uma genealogia política da internet**. Petrópolis: Vozes, 2018.

MAESTRI, Letícia de Almeida; NUNES, Yasmin Soares. A outra face do imperialismo: o controle de dados e a soberania digital. **Revista de Ciências do Estado**, Belo Horizonte, v. 10, n. 1, p. 1-21, 2025. DOI: <https://doi.org/10.35699/2525-8036.2025.52310>. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revce/article/view/e52310>. Acesso em: 20 set. 2026.

MENDES, Laura Schertel Ferreira et al. **Integridade da informação nas eleições e plataformas digitais: caminhos para a correção**. Brasília: Laboratório de Governança e Regulação de Inteligência Artificial (LIA) do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), 2026. ISBN 978-65-87546-46-9. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/5765/1/IDP-LIA-Relatorio-de-Pesquisa-Integridade-da-informacao-nas-eleicoes-e-plataformas-digitais-caminhos-para-a-correcao-2026-2.pdf>. Acesso em: 20 set. 2026.

MENDES, Laura Schertel Ferreira; LIMA, Claudia; BERGSTEIN, Laís. Dark patterns no comércio eletrônico. **JOTA**, 24 jan. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/ia-regulacao-democracia/dark-patterns-no-comercio-eletronico>. Acesso em: 21 set. 2026.

MOROZOV, Evgeny. **Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política**. São Paulo: Ubu Editora, 2018.

PELLEGRINI, Jerônimo. Inteligência local, soberania digital e soberania de dados. In: PENTEADO, Cláudio; PELLEGRINI, Jerônimo; SILVEIRA, Sérgio Amadeu da (org.). **Plataformização, Inteligência Artificial e Soberania de Dados: Tecnologia no Brasil 2020-2030**. São Paulo: Ação Educativa, 2023.

POLINI, Janáina Fernandes Guimarães. Dinâmicas de Imperialismo e Colonialismo na Era Digital. **Revista Logeion – Filosofia da Informação**, v. 11, n. 1 (2024). Disponível em: <https://revista.ibict.br/fiinf/article/view/7030>. Acesso em: 20 set. 2026.

QUINTILIANO, Leonardo David; SILVA, Jurandi Carlos da. Limitações jurídicas à transferência internacional de dados pessoais brasileiros pelas Big Techs. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 28, n. 144 (2026). Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/3328>. Acesso em: 20 set. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. ver. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SENAICON. **Nota Técnica sobre Transparência e Plataformas Digitais**. Secretaria Nacional do Consumidor, 2024.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; PASOLD, Cesar Luiz. A Sociedade e os Riscos do Consumismo. **Revista Bonijuris**, v. 31, n. 2, ed. 658, p. 54-62, jun./jul. 2019.

TAYLOR, P. **Number of wireless subscription by Generation worldwide from 2010 to 2023**. [Número de assinaturas de planos de dados móveis por geração ao redor do mundo.]. Statista, 2023. Disponível em: <http://www.statista.com/statistics/858244/subscriptions-to-wireless-services-worldwide-by-generation>. Acesso em: 20 set. 2026.

TOURAINÉ, A. **La Société de Communication et ses Acteurs** [A Sociedade de Comunicação e seus atores]. Paris: Le Seuil, 2021.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais). Jornal Oficial da União Europeia, L 277, 27 out. 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32022R2065>. Acesso em: 24 set. 2026.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Tradução de Rita Sório. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.